TC nº 72-001.513.17-13

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro de Preços. Serviços de transporte individual remunerado de passageiros. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 57.580/17.

2.963ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/06/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, visto que não houve direcionamento no edital do Pregão Eletrônico 02/2017/COBES.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à Secretaria Municipal de Gestão, para ciência do R. Acórdão, nos moldes do instituído pelo Artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-001.513.17-13, consistente em Representação interposta por COOPER PLANALTO – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo objetivo era a formação de registro de preços para prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável.

A Representante alegou, em síntese, que o edital da licitação apresentaria irregularidade que restringiria a competitividade, pois haveria direcionamento aos prestadores de serviços de transporte individual por meio de táxis, posto que as cooperativas não lograriam êxito em cadastrar suas propostas na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), pois o certame estaria registrado como grupo 06, do qual somente táxis podem participar. Formulou, ao final, pedido de suspensão imediata do certame.

A Auditoria manifestou-se pela procedência da Representação, pois muito embora o edital previsse expressamente que o serviço poderia ser prestado por empresas e cooperativas de táxi, ou, ainda, por operadoras de tecnologia de transporte credenciadas (OTTC), o Sistema BEC não permitia que as cooperativas formulassem propostas porque o certame havia sido registrado em grupo que somente era acessado por empresas de táxi. Ou seja, a forma como o pregão foi classificado no Sistema BEC acabaria por burlar o regramento contido no próprio edital, restringindo a participação no certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação estavam preenchidos e, no mérito, asseverou que o equívoco de cadastramento do objeto junto ao Sistema BEC acabou por criar uma restrição indevida de competição, sendo o posicionamento preliminar, portanto, pela procedência da Representação.

Esta Relatoria, em seguida, analisou o pedido liminar formulado, suspendendo o certame em face da necessidade de haver exame mais aprofundado de possíveis inconsistências na licitação, já que além do ponto suscitado neste expediente outras questões foram aventadas em outros 8 (oito) processos (Representações e Acompanhamento do Edital), havendo, assim risco de não atendimento do interesse público no prosseguimento do certame.

A Secretaria Municipal de Gestão foi instada a se manifestar e a suspensão foi referendada, nos termos regimentais, por unanimidade, na 2.913ª. Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de março de 2017.

Em resposta, a Origem informou considerar que o código de serviço fornecido para inserção da licitação no Sistema BEC está correto e que a Municipalidade não está autorizada a habilitar empresas que estão inseridas no cadastro da BEC em outro código. Explica que somente a BEC pode realizar tal alteração de código, desde que haja pedido pela Representante. Sustenta que a

matéria foi discutida em sede de mandado de segurança e, com a comprovação de que é possível a inscrição de empresas que não são de táxi no código empregado pela Municipalidade, a liminar anteriormente concedida havia sido cassada.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta manteve o posicionamento no sentido de que a Representação afigurava-se procedente, posto que a Origem não logrou comprovar que qualquer interessado efetivamente lograria participar do certame, sobretudo por conta da necessidade de intervenção de terceiro, especificamente pela atuação do responsáveis pelo Sistema BEC para que haja a devida inscrição. Acrescentou, ainda, a Auditoria, que a garantia de o certame alcançar a máxima competitividade é de responsabilidade da Origem, não podendo ser repassada a terceiros.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo externou posicionamento diverso daquele inicialmente proferido, considerando que a Origem comprovou que existe a possibilidade de inscrição de empresas que não sejam cadastradas como empresas de táxi, desde que estas se constituam em OTTCs. Ponderou que mesmo que o edital se destinasse à escolha entre empresas prestadoras de serviços de táxi e OTTCs, haveria uma restrição que não constituiria irregularidade por direcionamento, mas sim uma opção válida de modelo de serviços. Ressalta, por derradeiro, que a Pasta comprovou que diversas cooperativas de taxistas e 3 (três) das 4 (quatro) OTTCs registradas no Município constavam do CAUFESP na Classe 0610, o que as tornaria aptas a participar do certame. Assim, concluiu pela improcedência da Representação.

Esta Relatoria, em face da presente Representação e dos demais processos que versavam sobre o edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017, ora examinado, propôs a retomada da licitação ao Plenário desta Corte, nos termos do art. 31, inciso XVII do Regimento Interno.

Especificamente sobre o ponto suscitado neste expediente, entendeu-se que a falha não era propriamente do edital, mas sim de limitações técnicas existentes no Sistema BEC, que deveriam ser, de alguma forma, superadas. Assim, foi proposto que a retomada do certame estivesse condicionada à criação de um código adequado para o certame, que contemplasse todos os prestadores potenciais do serviço, por iniciativa da Municipalidade junto à BEC, ou, pela realização do certame por meio do Sistema ComprasNet, no qual inexiste a necessidade de cadastro por grupo de serviços.

A proposta de retomada – neste particular – foi acolhida pela unanimidade dos membros deste Egrégio Tribunal, na 2.924ª. Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de maio de 2017.

Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, considerou que todos os argumentos trazidos pela Representação foram rejeitados na decisão de retomada do certame, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a Representação improcedente, visto que não haveria direcionamento do certame, pois a descrição do objeto compete à Administração. Registra, ademais, que o cadastro do Sistema BEC na Classe 0610 não contemplava exclusivamente empresas de táxi, afastando a hipótese de restrição indevida da competitividade.

Por derradeiro, apontou que no TC n.º 72-000.975.17-13, no qual se processa o acompanhamento do edital impugnado nestes autos, os Órgãos Técnicos opinaram pela possibilidade prosseguimento do certame.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta por COOPER PLANALTO – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável.

Quanto ao mérito, há que se ter presente que a discussão neste processo girou em torno da existência – ou não – de um direcionamento do certame aos prestadores de serviços de transporte individual de passageiros por meio de táxis.

A instrução revelou que o edital, em si, não possuía um direcionamento ou uma restrição, posto que estabelecia condições de participação para as três categorias de prestadores de serviços de transporte individual: empresas de táxi, cooperativa de táxis e operadoras de tecnologia de transporte credenciadas (OTTCs).

Pois bem, ficou demonstrado que não havia um direcionamento, já que a competitividade prevista era ampla, porque abrangia todas as modalidades do serviço de transporte individual.

A Origem, ademais, comprovou, por meio dos registros dos cadastros CAUFESP, necessário como etapa prévia para participação de licitações no Sistema BEC, que apesar da Classe 0610 se referir a serviços de táxi, nela estavam inscritas empresas de táxi, cooperativas de taxistas e até mesmo 3 (três) das 4 (quatro) OTTCs regularmente constituídas no Município de São Paulo.

Ou seja, a inviabilidade de participação das cooperativas de táxis não se confirmou diante da instrução probatória. A despeito disso, é fato que, também restou comprovado, ainda que pontualmente, que algumas cooperativas enfrentaram dificuldades em realizar inscrição na Classe 0610 do CAUFESP, o que poderia, ainda que por circunstância alheia à vontade da Administração, impedir que

algum interessado pudesse efetivamente cadastrar sua proposta e participar do certame. Isso porque a decisão sobre a inscrição de cooperativa na Classe 0610 seria tomada por instância estadual, no órgão responsável pelo CAUFESP.

Diante disso, por ocasião da análise da possibilidade de retomada do certame propus que, de forma prática, a Administração superasse esse entrave do Sistema BEC, requerendo a criação de uma nova Classe de Serviços, que abrangesse todos os prestadores do serviço licitado ou que realizasse a licitação por meio do Sistema ComprasNet, do Governo Federal, em que o cadastramento do licitante não passa por exigência similar.

Tal proposta foi acolhida pelo Plenário desta E. Corte de Contas e, conforme consta do TC n.º 72-000.975.17-13, a Auditoria atesta que a adequação determinada foi atendida pela Origem, que processou o certame pelo Sistema ComprasNet. Da ata do pregão publicada pela Secretaria Municipal de Gestão, publicada em 1.º de julho de 2017, verifica-se que 15 (quinze) licitantes acorreram ao certame, sendo 2 (duas) OTTCs, 4 (quatro) cooperativas, e 9 (nove) empresas de transporte.

Com isso, há que se considerar que não houve o direcionamento alegado pela Representante e que o obstáculo tecnológico, não decorrente do edital ou de qualquer ato irregular da Administração, foi devidamente transposto com o uso da plataforma ComprasNet.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não ter havido direcionamento no edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Gestão e à Representante, para ciência do acórdão. Após, arquivem-se os autos.